



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 53/2020

PROCESSO N. 34/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 25/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Dispensa de licitação para contratação de seguro, com franquia reduzida, de veículos da frota deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.731/2020), postulando pela análise do procedimento de contratação direta de seguro, com franquia reduzida, dos veículos Chevrolet Cruze Sedan LT 1.8 16V Aut. (placas DKI 2279) e Renault/Logan (placas FQW 4395), da frota deste Legislativo.

O procedimento se iniciou com requisição encaminhada pelo servidor efetivo Adriano Cavalheiro, Diretor Administrativo; seguindo-se, pois, com a obtenção de 6 (seis) orçamentos junto às seguradoras Bradesco Auto, Gente Seguradora, Mitsui Sumitomo, Seguros Sura, Sul América e Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Em todas as cotações constaram os valores dos prêmios considerando as franquia reduzida.

A Comissão Permanente de Licitações, neste cenário, deliberou e justificou pela possibilidade de contratação direta do seguro com franquia **reduzida**, mediante dispensa do regular processo licitatório, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1995.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Vieram-me os autos para parecer sobre a regularidade da dispensa do certame.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, conforme relatado, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a contratação de seguro, com franquia reduzida, para dois veículos da frota deste Poder Legislativo.

Com efeito, compulsando os presentes autos, observo que a pesquisa de mercado fora devidamente providenciada por meio do recebimento de 6 (seis) orçamentos, contemplando, cada um deles, cotações relativas à franquia *reduzida*, modalidade esta que a Comissão Permanente de Licitação entendeu ser a mais vantajosa. Observe-se:

Renault/Logan – Placas FQW 4395

Seguradora	Franquia reduzida (R\$)	Prêmio	Fl.
Bradesco	R\$ 1.784,00	R\$ 2.092,59	12
Porto Seguro	R\$ 1.682,00	R\$ 2.364,06	56
Sura	R\$ 1.525,00	R\$ 1.587,01	21
Sul América	R\$ 1.634,69	R\$ 2.305,92	32
Gente	R\$ 1.682,00	R\$ 1.276,97	70
Zurich	R\$ 1.769,50	R\$ 1.815,02	95

Chevrolet Cruze – Placas DKI 2279

Seguradora	Franquia reduzida (R\$)	Prêmio	Fl.
Bradesco	R\$ 2.086,78	R\$ 2.058,13	42/43
Mitsui	R\$ 2.520,00	R\$ 2.055,36	04
Porto Seguro	R\$ 2.127,00	R\$ 2.742,99	56
Sura	R\$ 1.595,00	R\$ 1.873,16	21
Sul América	R\$ 2.686,00	R\$ 2.293,45	29
Gente	R\$ 2.127,00	R\$ 1.318,03	70
Zurich	R\$ 2.199,50	R\$ 2.155,64	97

Após julgamento, as propostas escolhidas foram aquelas apresentadas pela Seguradora **Gente Seguradora S/A**, na modalidade franquia *reduzida*, que, muito embora os



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



respectivos prêmios sejam ligeiramente superiores ao menor preço relativo à franquia **obrigatória**, mostram-se, de fato, mais **vantajosas** para este Poder Legislativo.

Neste ponto, cabe observar que o artigo 3º, Lei n. 8.666/1993, não determina a seleção da proposta de menor preço, mas, sim, daquela que se mostrar mais **vantajosa** para administração pública; sendo certo que, a meu ver, embora apresentem acréscimos em relação à proposta relativa à franquia **obrigatória**, tenho por razoável e, principalmente, mais **vantajosa** a franquia **reduzida**.

Em assim sendo, de fato, se a D. Comissão de Licitações entende que referidos (menores) orçamentos coincidem com aqueles praticados pelo mercado, tenho que o caso em apreço se amolda perfeitamente ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “*(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que a contratação de seguro para **dois veículos** fora orçada no referido valor total de R\$ 2.595,00 (dois mil e quinhentos e noventa e cinco reais), isto é, muito aquém do limite legal.

A propósito, cabe observar que o seguro objeto do processo de dispensa em análise não se refere a parcela de um mesmo serviço de maior vulto que possa ser realizado de uma única vez, especialmente se se considerar que as contratações têm cobertura pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Ou seja, ao menos neste exercício financeiro, nada indica pela necessidade de novas contratações de seguros para ambos os veículos especificados anteriormente.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Outrossim, considerando o teor dos orçamentos realizados e os fundamentos anteriormente expostos, não pairam quaisquer dúvidas de que as propostas indicadas na “justificativa para dispensa de licitação” consistem nas mais vantajosas para a administração pública (artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993), obedecendo, no mais, os princípios de economicidade e eficiência.

Desse modo, entendo como regular e lícita a justificativa ofertada pela D. Comissão Permanente de Licitações para decidir pela dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Passo, de outro lado, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1995, a analisar a minuta do contrato a ser celebrado.

E, a meu ver, o contrato atende às exigências legais mínimas.

Isto porque, em conformidade com o § 1º, do artigo 54, da citada Lei, verifico que o contrato estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, sobretudo porque expressa as cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidade de ambas as partes; respeitando, ainda, os termos da proposta que determinou a decisão pela contratação direta, bem como, e principalmente, do ato que autorizou (artigo 54, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1995), constante na requisição de serviço.

As cláusulas necessárias, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1995, a meu ver, também estão presentes.

Mais precisamente, observo (i) a descrição dos objetos e seus elementos característicos; (ii) a forma de fornecimento, (iii) o preço (R\$ 2.595,00) e as condições de pagamento; (iv) o prazo de entrega; (v) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (vi) os direitos e as responsabilidade das partes; (vii) as penalidades cabíveis e os valores das multas; (viii) os casos



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



de rescisão; (viii) o reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77, da Lei de Licitações; (ix) vinculação ao processo de dispensa de licitação; (x) legislação aplicável à execução do contrato; e (xi) a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Portanto, nada obsta, a meu ver, a celebração do contrato ora analisado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir qualquer vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na minuta do contrato encaminhada para análise.

É o parecer.

Várzea Paulista, 11 de março de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico